



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CÂMARA MUNICIPAL
DE MUZAMBINHO-MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
ÀS 09:06 HORAS,
NO DIA 23/07/25.**

**PROJETO DE LEI 4258/2025
(Origem: Executivo)**

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município Muzambinho- MG e revoga a Lei nº 3.656, de 03 de outubro de 2022.


Faço saber que a **Câmara Municipal de Muzambinho**, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., sendo sua equipe subordinada ao Departamento de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Muzambinho, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, fiscalizará e inspecionará todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com as atribuições previstas na "Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1.990", "Lei Estadual n.º 13.317 de 24 de setembro de 1999" e legislação sanitária em vigor.

§1º O Município de Muzambinho-MG, poderá delegar a competência para a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§2º Quando o Município delegar a competência ao ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

§3º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 3º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do município ou, quando a inspeção for delegada a um consórcio, em todo o território abrangido pelo consórcio público, desde que sejam cumpridas as exigências previstas nesta Lei, em seu regulamento, e na legislação estadual e federal aplicável à matéria.

Art. 4º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 5º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A Inspeção Municipal em caráter permanente consiste na presença do Serviço Oficial de Inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, anfíbios, e répteis, nos estabelecimentos através de Médico Veterinário.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§4º A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub- produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6º O Serviço De Inspeção Municipal - S.I.M, vincula-se aos seguintes princípios:

I – Promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 7º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

b) o pescado e seus derivados;



8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 8º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal e vegetal;
- b) nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- c) nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- d) nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- e) nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- f) nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

- I – A inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II – A inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;
- III – As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV – A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização;
- V – A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização;
- VI – A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§1º As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§2º A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

§3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

Art. 10 O Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização de produtos de origem animal em estabelecimentos sem registro no Serviço de Inspeção Oficial separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 11 Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 12 O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com documentos a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 13 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

Art. 14 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15 As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 16 O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 17 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- Advertência, quando o infrator for primário e não ter agido com dolo ou má fé;

II- Multa, com valor previsto no anexo I da presente lei, o qual será em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III- Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV- Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V- Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI- cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.

§1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.1º.

§3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 18 Nos casos previstos, no inciso III do art. 17, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 20 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21 O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no art. 8º serão editados pelo Poder Executivo Municipal ou por consórcio público ao qual o município estiver vinculado.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal definidas pelos Regulamentos Técnicos de Qualidade e Identidade (RTIQs) ou equivalente;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais;
- K) o trânsito de produtos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.1º.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, bem como poderá aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.1º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 24 Fica revogada a Lei Municipal nº 3.656, de 3 de outubro de 2022.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 22 de julho de 2025.

Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal

Bruna Fernanda Ozeas Dias Santos
Chefe de Gabinete



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO I

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (IMEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais Estabelecimentos	
	Valores em UFEMG											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	18	45	18	45	90	270	180	270	270	540	270	900
Moderada	46	180	46	180	270	450	271	900	541	1.500	901	2.700
Grave	180	450	180	450	451	900	901	1.800	1.501	3.750	2.701	9.000
Gravíssima	451	900	451	900	901	1.800	1.801	5.500	3.750	9.000	9.001	28.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificação

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

Ilustríssimos Edis,

A apresentação do presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de reestruturação e aprimoramento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), com vistas à adequação às normas federais e à possível adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), viabilizada pelo Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana - CIMOG. Essa iniciativa decorre da presença de agentes do Consim/SISBI na região, no âmbito da primeira etapa do processo de transição do SIM regional para o SISBI nacional.

A legislação municipal vigente sobre o tema encontra-se defasada e carece de adequações para permitir a modernização dos processos de inspeção sanitária dos produtos de origem animal, garantindo a segurança alimentar da população, a sanidade dos produtos e a regulamentação das agroindústrias locais. Além disso, a normatização atual não contempla mecanismos eficazes para a delegação das atividades de inspeção a um consórcio intermunicipal, medida necessária para a adesão ao SISBI.

O novo Projeto de Lei propõe a criação do Serviço de Inspeção Municipal vinculado ao setor competente da administração municipal, garantindo que os produtos de origem animal destinados ao consumo humano sejam inspecionados conforme os padrões higiênico-sanitários estabelecidos pela legislação estadual e federal. A proposta também assegura que a fiscalização das atividades comerciais no município seja realizada pela Vigilância Sanitária, em consonância com a Lei Federal nº 8.080/1990 e a Lei Estadual nº 13.317/1999.

Um dos pontos centrais do Projeto é a previsão expressa de delegação da execução e gestão do SIM a um Consórcio Público Intermunicipal, quando houver adesão do município. Esse dispositivo permite a adequação às diretrizes do SISBI-POA, ampliando as possibilidades de comercialização dos produtos inspecionados para outros municípios consorciados e, futuramente, em todo o território nacional.

O projeto também trata da obrigatoriedade da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, garantindo sua rastreabilidade e conformidade com os padrões exigidos. A nova regulamentação prevê a inspeção permanente e periódica, conforme a necessidade de cada estabelecimento, e reforça a necessidade de autocontrole por parte das agroindústrias, com o acompanhamento da fiscalização municipal ou consorciada.

Importante destacar que o Projeto de Lei estabelece um sistema de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades adequado para coibir infrações e garantir a segurança dos produtos. As penalidades incluem advertências, multas proporcionais à gravidade da infração, apreensão e inutilização de produtos inadequados ao consumo, interdição de estabelecimentos e, em casos extremos, a cassação do registro da empresa infratora.

A reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal, aliada à possibilidade de adesão ao SISBI-POA, representará um grande avanço para os produtores locais, que poderão ampliar seus mercados de atuação, e para os consumidores, que terão acesso a produtos inspecionados com maior segurança sanitária.

Dante do exposto, solicito a essa Casa Legislativa a análise e aprovação do Projeto de Lei em questão, visando aprimorar a regulação sanitária dos produtos de origem animal em nosso município e viabilizar a integração ao SISBI-POA.

Muzambinho, 22 de julho de 2025.

Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GAB/215/2025

Muzambinho, 22 de julho de 2025

**Exmº. Sr. Israel Ramos Orlando,
Presidente da Câmara Municipal.
MUZAMBINHO – MG**

Ref.: Encaminhamento

Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência, o Projeto de Lei que “Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município Muzambinho– MG e revoga a Lei nº 3.656, de 03 de outubro de 2022.”

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE MUZAMBINHO-MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
AS 04:06 HORAS,
NO DIA 23/07/25


Marcus Vinícius Melo Ribeiro
ASSESSOR DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL MUZAMBINHO-MG